



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008314/2002-10  
Recurso nº. : 137.188  
Matéria : CSLL - Ex: 1999 e 2000  
Recorrente : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ DE CAMPINAS – SP.  
Sessão de : 22 de outubro de 2004  
Acórdão nº. : 101-94.752


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – AC 1998 e 1999

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL – A impetração de ação judicial para discussão da mesma matéria tributada no Auto de Infração, importa em renúncia ao litígio administrativo, impedindo o conhecimento do mérito do recurso, resultando em constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por UNIMED CAMPINAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
CAIO MARCOS CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

Processo nº. : 10830.008314/2002-10  
Acórdão nº. : 101-94.752

Recurso nº. : 137.188  
Recorrente : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

## R E L A T Ó R I O

UNIMED CAMPINAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
em razão do Acórdão nº 3.077, de 16 de janeiro de 2003, de lavra da DRJ em  
Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento

UNIMED CAMPINAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO,  
pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do  
Acórdão nº 3.077, de 16 de janeiro de 2003, de lavra da DRJ em Campinas - SP,  
que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls.  
06/14, referente à Contribuição Social sobre o Lucro, relativo aos anos-calendário de  
1998 e 1999.

Com base nos mesmos fatos e razões de direito foi efetuado o  
lançamento tributário do IRPJ, para os mesmos anos-calendário. Tais exigências  
tramitaram no processo administrativo nº 10830.008313/2002-67.

Trata de auto de infração de CSLL lavrado em função de terem sido  
verificadas exclusões indevidas na base de cálculo da contribuição, no concernente  
às receitas de atos cooperativos auxiliares, conforme Termo de Verificação Fiscal às  
fls. 15/16.

Ocorre que o contribuinte impetrou mandados de segurança nº  
1999.61.05.012442-8 e 2000.61.05.008650-0, respectivamente distribuídos à 4ª e 3ª  
Vara da Justiça Federal em Campinas – SP, pugnando pela exclusão das receitas  
decorrentes dos atos cooperativos auxiliares da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.  
As medidas liminares requeridas naqueles mandados de segurança foram  
indeferidas.

Processo nº. : 10830.008314/2002-10  
Acórdão nº. : 101-94.752

Por não haver medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário o lançamento tributário foi realizado com multa de ofício de 75%.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 108/128, na qual defende a não tributação dos atos cooperativos auxiliares, citando doutrina.

Ao final requer seja declarada procedente a impugnação para julgar insubsistente o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 132/136) por meio do Acórdão nº 3.077, de 16 de janeiro de 2003, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999, 2000

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Lançamento Procedente”

O referido Acórdão, em síntese, deixou de apreciar o mérito da autuação em face da identidade com o objeto de ação judicial proposta pelo contribuinte, mantendo, por consequência a exigência fiscal lavrada.

Em 11 de julho de 2003, irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 139/145), acompanhado de prova do competente arrolamento de bens (fls. 146/148), em que, em suma, combate o não conhecimento da impugnação


Processo nº. : 10830.008314/2002-10  
Acórdão nº. : 101-94.752

pela alegação de que haveria concomitância de discussão judicial e administrativa, argumentando:

1. que os mandados de segurança foram impetrados em data anterior ao lançamento, visando preventivamente evitar a aplicação de penalidades, e que pelo caráter preventivo das ações judiciais não há que se falar em renúncia às instâncias administrativas;
2. que o ADN COSIT 03/1996, somente pode ser aplicado ante a existência de prévio ato concreto de lançamento tributário ou imposição de sanções ao contribuinte;
3. que é “evidente que se as ações judiciais são anteriores ao ato administrativo de lançamento, naquela não se questiona as sanções aplicadas ao contribuinte neste último. Então deve ser concedido ao contribuinte o direito de se defender sob pena de inegável cerceamento”. (fls. 142);
4. cita jurisprudência administrativa que corroboraria com sua posição;
5. afirma não ter renunciado ao direito de questionamento administrativo da exigência objeto deste processo.

Ao final requer o conhecimento do recurso voluntário para determinar o retorno do feito fiscal à primeira instância administrativa para a apreciação do mérito da presente autuação.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



Processo nº. : 10830.008314/2002-10  
Acórdão nº. : 101-94.752

## V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

Tempestivo o recurso, presente o arrolamento de bens como condição de procedibilidade do recurso voluntário, daquele tomo conhecimento e passo a sua análise.

A matéria objeto da autuação – a exclusão da base de cálculo da CSLL das receitas com os atos cooperativos auxiliares – é a matéria levada à discussão do Poder Judiciário pela recorrente.

No ordenamento jurídico brasileiro impera o princípio da Unicidade da Jurisdição, isto é, a última palavra na solução de conflitos é do Poder Judiciário.

O Conselho de Contribuintes, órgão administrativo com competência para julgamento de litígios envolvendo obrigações tributárias federais, tem função de depurar os lançamentos tributários visando diminuir o número de casos potencialmente sujeitos à análise do Poder Judiciário.

Quando a mesma matéria tributária é colocada sob análise da instância judicial e da instância administrativa, não resta dúvida que a solução ficará a cargo do Poder Judiciário. A decisão administrativa não teria qualquer função, nem mesmo a de desafogar o Poder Judiciário, posto já ter havido sua provocação.

Por economia de recursos públicos e por razoabilidade, havendo discussão judicial de matéria também colocada à discussão de órgão administrativo, este deve declinar de analisá-lo, pois a Administração Pública deverá sujeitar-se, ao final da lide judicial, ao que for decidido naquele Poder.

É nesta linha de orientação que se encontra o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96 ao estatuir que a propositura de qualquer ação judicial do contribuinte contra a Fazenda Nacional, antes ou depois da autuação com o mesmo



Processo nº. : 10830.008314/2002-10  
Acórdão nº. : 101-94.752

objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

O mesmo tratamento se depreende do conteúdo do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, *in verbis*:

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação (judicial) prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Conforme visto, não importa o momento da interposição da ação judicial, se antes ou depois da autuação, importa saber que não é compatível a discussão de mesma matéria na instância judicial e administrativa. Neste caso, a administração deixa de ser autoridade julgadora para virar parte interessada no processo judicial.

Se o contribuinte interpõe ação judicial de mesmo causa de pedir e pedido do recurso administrativo, como vimos, a administração reconhecerá a renúncia à discussão em sede administrativa ou desistência do recurso interposto, estando assim definitivamente constituído o crédito tributário.

Bernardo Ribeiro de Moraes, em seu "Compêndio de Direito Tributário" (Forense, 1987), acerca do tema, leciona que:

"escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (imperat, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão). Por outro lado, diante do ingresso do contribuinte em Juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança".

Alberto Xavier, em sua magistral obra "Do Lançamento – Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário" (Forense, 1999), enfrenta com mais clareza o caso em apreço, no qual a ação judicial precede o lançamento. Ensina o renomado tributarista:

Processo nº. : 10830.008314/2002-10  
Acórdão nº. : 101-94.752

“O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea.

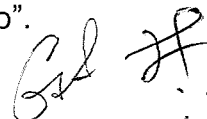
O princípio da não-cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura de processo judicial determina 'ex lege' a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular.”

Não resta dúvida no presente caso de se tratar da mesma matéria colocada sob análise do Poder Judiciário e deste Conselho. Tanto os Mandados de Segurança nº 199.61.05.012442-8 e 2000.61.05.008650-0, que tramitaram, respectivamente na 4ª e 3ª Varas da Justiça Federal em Campinas, quanto o lançamento tributário recorrido tratam da possibilidade ou não da tributação das receitas decorrentes dos atos cooperativos auxiliares.

Não há notícia de que a ora recorrente tenha adotado a providência preconizada *in fine* por Alberto Xavier. Os processos judiciais estão em curso. Ora, se a Justiça Federal ainda emitirá pronunciamento sobre o mérito, não pode a autoridade administrativa a ela antecipar-se.

Pelo relatado não há como adentrar-nos ao mérito da matéria que está submetida à apreciação do Poder Judiciário. Se o contribuinte interpõe ação judicial de mesmo causa de pedir e pedido do recurso administrativo, como vimos, a administração reconhecerá a renúncia à discussão em sede administrativa ou desistência do recurso interposto, estando assim definitivamente constituído o crédito tributário.

A recorrente questiona que é “evidente que se as ações judiciais são anteriores ao ato administrativo de lançamento, naquela não se questiona as sanções aplicadas ao contribuinte neste último. Então deve ser concedido ao contribuinte o direito de se defender sob pena de inegável cerceamento”.



Processo nº. : 10830.008314/2002-10  
Acórdão nº. : 101-94.752

Neste tema correta a posição defendida pela recorrente. Os aspectos do lançamento não discutidos na esfera judicial deverão ser enfrentados pelo julgador administrativo.

Ocorre que nem na impugnação, nem no recurso voluntário apresentado, a recorrente questiona qualquer outro aspecto que não aqueles colocados sob análise do Poder Judiciário.

Outrossim, esta E. Câmara já analisou o recurso voluntário nº 137.191, interposto contra o lançamento do IRPJ, e que tramita no processo administrativo nº 10830.008313/2002-67, não conhecendo do recurso interposto por entender presente a concomitância de discussão nas instâncias administrativas e judicial. Vide ementa:

Decisão: Acórdão 101-94443

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

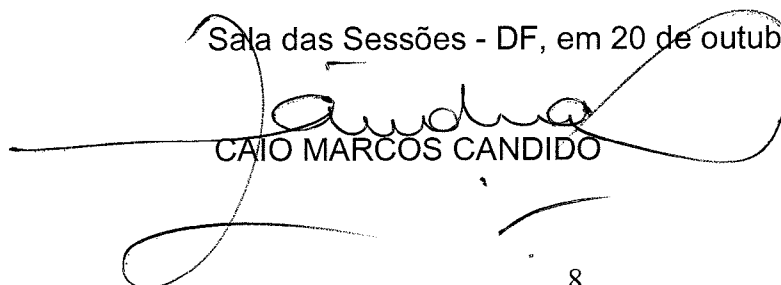
Ementa: IRPJ – AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – Ante o princípio da unicidade de jurisdição prevalente no Brasil em que as decisões judiciais são soberanas, independe a época da propositura da ação judicial para caracterizar a renúncia implícita do contribuinte ao direito de discutir, administrativamente, a mesma matéria e objeto, bastando, para tanto, a sua simples propositura.

Recurso não conhecido.

Pelo exposto NEGOU provimento ao presente recurso voluntário, mantendo a exigência formulada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

  
CAIO MARCOS CANDIDO

